



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12965.000842/2009-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.359 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente CARLINO FERRI PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/07) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas deduções indevidas de despesas médicas, por serem referentes ao cônjuge, que não fora declarado como dependente (e-fls. 05 e 54).

A Impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/CTA, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES.

A responsabilidade pelas informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual entregue à Secretaria da Receita Federal é do declarante e, solidariamente, de seu representante legal.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao tratamento de dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 13/02/2012 (fls. 69), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 06/03/2012 (fls. 71), alegando, em síntese, que:

- não houve má-fé e a ausência de declaração do dependente é mera irregularidade;

- devem ser observados os princípios constitucionais da segurança jurídica, contraditório, ampla defesa e devido processo legal, assim como os previstos no art. 37 da CF, destacando os princípios implícitos da razoabilidade, proporcionalidade e motivação; e

- o erro técnico de não ter declarado a esposa não causou nenhum prejuízo ao Fisco

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

O art. 35 da Lei nº 9.250/96 versa sobre quem pode ser considerado dependente na apuração do imposto de renda, da seguinte maneira:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

No caso dos autos, a cônjuge não foi declarada como dependente (fl. 54), como bem apontado pela decisão recorrida, cujo excerto transcrevo, por também enfrentar outros argumentos alinhavados no recurso (art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF):

Dispõe o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o artigo 82, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, que:

(...)

Os gastos financeiros pleiteados pelo contribuinte como dedução a título de "despesas médicas" foram efetuados para quitar despesas médico-hospitalares relativas à *Sra. Eunice Mezavila Pereira, CPF*, segundo fazem prova os recibos anexados às fls.07/20, que é sua esposa, conforme Certidão de Casamento a fls.07, porém não consta como sua dependente para fins de imposto de renda no Quadro 08 - Dependentes - da Declaração de Ajuste Anual IRPF/2006 sob análise.

Assim sendo, a teor do disposto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, já transcrito anteriormente, tais despesas não podem ser consideradas na dedução em comento.

Alega o impugnante que houve um "*erro técnico no preenchimento*" de sua DIRPF/2006 visto que não informou a esposa como sua dependente, o tem feito nas declarações de rendimentos de exercícios anteriores.

Cumpre registrar que a entrega da Declaração de Ajuste Anual é uma obrigação prevista em lei e deverá conter "*a expressão da verdade*", não podendo o contribuinte, na qualidade de declarante, fazer ou não constar dados, segundo sua própria conveniência, e, posteriormente, durante ou após uma ação fiscal, simplesmente afirmar que houve um equívoco no preenchimento de sua declaração de rendimentos.

A responsabilidade dos contribuintes pela entrega à Receita Federal da Declaração de Ajuste Anual IRPF, bem como pela veracidade das informações nela contidas, é pessoal e intransferível, não podendo a autoridade lançadora releva falhas porventura ocorridas em função de desatenção no seu preenchimento ou mesmo em função de interpretação equivocada da legislação tributária vigente. Ninguém pode alegar o desconhecimento da Lei para escusar-se de cumpri-la, a teor do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657 de 04/09/1942).

Quanto à aplicação dos princípios invocados, no caso vertente, cabe registrar que implicariam em uma superação casuística do quadro normativo acima referido, que delineia as despesas que podem ser deduzidas, em ofensa ao princípio da legalidade estrita em matéria

tributária, também de jaez constitucional, ou, em outra via, na declaração de sua inconstitucionalidade, o que é vedado pela Súmula nº 02 deste Tribunal.

Em arremate, relativamente ao entendimento doutrinário apresentado, esclareça-se que não se enquadra como norma complementar (art. 100 do CTN), motivo pelo qual não vincula a decisão deste colegiado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny